



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Alberto Goldman - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 120 • Número 119 • São Paulo, sexta-feira, 25 de junho de 2010

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 55.947,
DE 24 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas,

Decreto:

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

Artigo 2º - A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC tem por objetivo disciplinar as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 3º - Para os fins deste decreto, consideram-se as definições contidas no artigo 4º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e as seguintes:

I - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II - serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III - pagamento por serviços ambientais: transação voluntária por meio da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos deste decreto;

IV - proprietários rurais conservacionistas: pessoas físicas ou jurídicas que realizam ações em sua propriedade rural que conservem a diversidade biológica, protejam os recursos hídricos, protejam a paisagem natural e mitiguem os efeitos das mudanças climáticas por meio de recuperação e conservação florestal, manejo sustentável de sistemas de produção agrícola, agroflorestal e silvopastoril.

Artigo 4º - Para cumprimento dos objetivos indicados no artigo 5º, incisos I, II, V, IX, XI e XII, da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, deverão ser observadas providências que permitam:

I - organizar os setores e subsetores pelo seu grau de contribuição e potencial de redução;

II - estimar os resultados de curto, médio e longo prazo nas análises de benefício e custo das ações.

CAPÍTULO I

Do Comitê Gestor

Artigo 5º - Fica criado o Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas, sob a coordenação da Casa Civil, com o objetivo de acompanhar a elaboração e a implementação dos planos e programas instituídos por este decreto.

§ 1º - O Comitê Gestor de que trata o "caput" deste artigo será integrado por 12 (doze) membros, que serão designados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Governador do Estado, mediante indicação dos titulares das seguintes Secretarias de Estado:

1. Casa Civil;
2. Meio Ambiente;
3. Transportes Metropolitanos;
4. Transportes;
5. Gestão Pública;
6. Fazenda;
7. Economia e Planejamento;
8. Desenvolvimento;
9. Agricultura e Abastecimento;
10. Saneamento e Energia;
11. Habitação;
12. Saúde.

§ 2º - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente prestar apoio técnico ao Comitê Gestor.

§ 3º - Os planos e programas instituídos por este decreto deverão ser avaliados e revistos a cada 4 (quatro) anos.

Artigo 6º - O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:

I - coordenar as ações para o atendimento às diretrizes da PEMC;

II - avaliar e monitorar o cumprimento da meta global e as metas setoriais e intermediárias;

III - acompanhar os resultados dos programas e planos instituídos por este decreto;

IV - propor ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas medidas de mitigação e de adaptação para mudanças climáticas;

V - fomentar e articular ações nos diferentes níveis do governo;

VI - contribuir para a elaboração do Plano Participativo de Adaptação aos Efeitos das Mudanças Climáticas;

VII - expedir pareceres e recomendações ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas;

VIII - prestar assessoria técnica ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas.

CAPÍTULO II

Do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas
Artigo 7º - Fica criado o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de acompanhar a implantação e fiscalizar a execução do Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

§ 1º - O Conselho de que trata o "caput" deste artigo terá composição tripartite, com a participação de representantes do Estado, dos municípios e da sociedade civil, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 2º - São objetivos do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas:

1. acompanhar as ações para atendimento das diretrizes da PEMC;

2. divulgar as ações de combate às mudanças climáticas;

3. propor providências para implementar a PEMC;

4. propor medidas de mitigação e de adaptação para mudanças climáticas;

5. verificar o cumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009;

6. apoiar a realização de estudos, pesquisas e ações para implementação da PEMC;

7. articular ações nos diferentes níveis do governo;

8. acompanhar a proposição e o cumprimento da meta global e das metas setoriais intermediárias;

9. tornar públicas as ações da PEMC;

10. realizar audiências públicas para debate de temas de relevância, isolada ou conjuntamente com outras instituições, quando definido pelo Plenário e/ou pelo Presidente do Conselho;

11. expedir pareceres e recomendações, no âmbito de suas atribuições;

12. elaborar o Plano Participativo de Adaptação aos efeitos das Mudanças Climáticas;

13. conscientizar e mobilizar a sociedade paulista para a discussão sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais, a necessidade da conservação da diversidade biológica do planeta e a promoção da sinergia entre mudanças climáticas e biodiversidade, exercendo o papel de fórum paulista de mudanças climáticas;

14. aprovar seu Regimento Interno.

§ 3º - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas representará o Estado de São Paulo no Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas.

Artigo 8º - Para o cumprimento de suas atribuições, o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Plenário;

V - Assessoria Técnica;

VI - Comissões Temáticas.

§ 1º - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas será presidido pelo Governador do Estado ou por pessoa por ele designada.

§ 2º - O Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas a que se refere o artigo 5º deste decreto, prestará assessoria técnica ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas.

Artigo 9º - O Presidente do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá as seguintes competências:

I - representar o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas;

II - dar posse aos Conselheiros;

III - presidir as reuniões do Plenário;

IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;

V - convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões do Conselho;

VI - resolver as questões de ordem nas reuniões do Plenário;

VII - determinar a execução das deliberações do Plenário, por meio do Secretário-Executivo;

VIII - convocar ou convidar pessoas ou representantes de entidades para participar das reuniões plenárias do Conselho, sem direito a voto;

IX - suspender a sessão, quando entender conveniente;

X - apurar as votações e proclamar os resultados;

XI - convocar audiências públicas para debate de temas ambientais relevantes, quando se fizer necessário;

XII - propor a criação de Comissões Temáticas em temas relevantes.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas deverá contar com o suporte técnico de todos os órgãos do Governo do Estado de São Paulo, quando requisitados pelo Presidente, podendo ter acesso às informações sobre mudanças climáticas.

Artigo 10 - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente o exercício da Vice-Presidência e a atuação como Secretaria Executiva, devendo prover o suporte administrativo, financeiro e operacional ao Conselho, como unidade integrante do Gabinete do Secretário.

Parágrafo único - Caberá ao Vice-Presidente presidir o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas nas ausências ou impedimentos do Presidente.

Artigo 11 - A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, com as seguintes atribuições:

I - desempenhar atividades administrativas;

II - propiciar os meios necessários para o adequado funcionamento do Conselho, dando o encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações;

III - compilar dados e informações sobre a temática de mudanças climáticas;

IV - agendar e preparar as reuniões do Plenário;

V - dar suporte às Comissões Temáticas.

Artigo 12 - O Plenário do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas será composto por 42 (quarenta e dois) membros e seus suplentes, na seguinte conformidade:

I - 14 (quatorze) representantes de órgãos e entidades governamentais, sendo:

a) Governador do Estado;

b) o Secretário do Meio Ambiente;

c) o Secretário de Desenvolvimento;

d) o Secretário dos Transportes;

e) o Secretário dos Transportes Metropolitanos;

f) o Secretário de Agricultura e Abastecimento;

g) o Secretário da Saúde;

h) o Secretário da Fazenda;

i) o Secretário de Economia e Planejamento;

j) o Secretário de Saneamento e Energia;

k) o Secretário da Cultura, em rodízio com o Secretário da Educação;

l) o Procurador Geral do Estado;

m) o Diretor Presidente da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

n) o Diretor Presidente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT;

II - 14 (quatorze) representantes municipais sendo:

a) o Prefeito do município sede da Região Metropolitana de São Paulo;

b) o Prefeito do município sede da Região Metropolitana da Baixada Santista;

c) o Prefeito do município sede da Região Metropolitana de Campinas;

d) o Prefeito Municipal eleito por seus pares, no âmbito dos grupos especificados a seguir, por maioria simples de votos, por Comitê de Bacia Hidrográfica:

1. primeiro grupo - Alto Tietê;

2. segundo grupo - Paraíba do Sul e Mantiqueira;

3. terceiro grupo - Litoral Norte e Baixada Santista;

4. quarto grupo - Alto Paranapanema e Ribeira de Iguape;

5. quinto grupo - Médio Paranapanema e Pontal do Paranapanema;

6. sexto grupo - Aguapeí e Peixe e Baixo Tietê;

7. sétimo grupo - Tietê/Batalha e Tietê/Jacaré;

8. oitavo grupo - Turvo/Grande e São José dos Dourados;

9. nono grupo - Sapucaí/Grande e Baixo Pardo/Grande;

10. décimo grupo - Pardo e Mogi-Guaçu;

11. décimo primeiro grupo - Piracicaba/Capivari/Jundiá e Tietê/Sorocaba.

III - 14 (quatorze) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 1 (um) da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

b) 1 (um) da Federação das Empresas de Transporte de São Paulo - FETCESP;

c) 1 (um) da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIO;

d) 1 (um) da Federação de Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP;

e) 1 (um) da União da Indústria de Cana-de-Açúcar - Única;

f) 1 (um) de universidades públicas paulistas, com rodízio entre Universidade de São Paulo - USP, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;

g) 1 (um) da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

h) 1 (um) da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE;

i) 1 (um) do Conselho Brasileiro de Construção Sustentável - CBCS;

j) 1 (um) de universidades privadas atuantes no âmbito do Estado de São Paulo;

k) 3 (três) de entidades ambientalistas, com atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente e no combate as mudanças climáticas;

l) 1 (um) de entidade da sociedade civil, com atuação efetiva na temática de padrões de produção e consumo.

§ 1º - Compete aos Conselheiros e seus suplentes:

1. comparecer regularmente às sessões ordinárias e extraordinárias;

2. discutir e votar as matérias da Ordem do Dia, justificando o voto, quando conveniente e, obrigatoriamente, quando divergente;

3. requerer à Presidência quaisquer providências, informações ou esclarecimentos;

4. relatar os processos que lhes forem distribuídos;

5. desempenhar, isoladamente ou em Comissão, atividades que lhes forem atribuídas;

6. apresentar justificativa escrita ou oral de voto divergente para constar da ata ou para ser a ela juntada;

7. comunicar à Presidência a necessidade de eventuais ausências;

8. declarar-se impedido de relatar ou participar do julgamento de qualquer expediente que tramite pelo Conselho, mediante justificativa;

9. convocar seu respectivo suplente nos casos de impossibilidade de comparecimento à sessão, comunicando previamente à Presidência;

10. manter os respectivos suplentes informados das deliberações e orientações do Conselho.

§ 2º - Somente poderão eleger representantes as entidades da sociedade civil constituídas há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil.

§ 3º - Os representantes municipais de cada um dos grupos indicados na alínea "d" do inciso II deste artigo deverão ser Prefeitos Municipais, e perderão seu mandato se deixarem de ser prefeito, caso em que será substituído por quem o substituir como Prefeito e desde que cumpra os seguintes critérios:

1. nos grupos com área de atuação de dois Comitês o suplente deverá ser necessariamente o representante eleito do outro Comitê que compõe o grupo;

2. a cada nova eleição deverão ser alternados os representantes titular e suplente de cada um dos Grupos;

3. os Comitês deverão convocar todos os Prefeitos Municipais da UGRHI para participar da eleição.

§ 4º - Os representantes da sociedade civil listados nas alíneas "a" até "i" do inciso III deste artigo deverão ser indicados por seus respectivos órgãos.

§ 5º - Os representantes da sociedade civil listados nas alíneas "j" até "l" do inciso III deste artigo deverão ser indicados pelo Secretário do Meio Ambiente.

§ 6º - Todos os Conselheiros serão designados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 7º - Os representantes eleitos dos Municípios serão indicados pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 8º - Concluídos os mandatos, os membros do Conselho permanecerão no exercício de suas funções pelo prazo necessário à posse dos novos designados.

§ 9º - No caso de vacância antes do término do mandato de membro do Conselho, far-se-á nova designação para o período restante.

§ 10 - A função de Conselheiro do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.

Artigo 13 - Caberá às Comissões Temáticas analisar e propor ao Plenário as normas, políticas, planos, programas, projetos e medidas destinadas ao combate às mudanças climáticas, em suas respectivas áreas de abrangência, sendo suas atribuições e funcionamento definidos no ato de criação.

Parágrafo único - As Comissões Temáticas deverão ser criadas por solicitação do Plenário e/ou do Presidente do Conselho.

Artigo 14 - As deliberações do Conselho, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos membros presentes no Plenário não se computando os votos em branco.

Artigo 15 - O Conselho poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:

I - representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, cuja participação seja considerada importante em razão da matéria em discussão;